

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 1999
(Do Sr. Paulo Rocha)

Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputado Milton Temer

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Rocha, tem por objetivo básico regulamentar o exercício da atividade do Profissional em Segurança Privada.

A proposição tem 15 artigos.

O seu artigo 1º determina que é "livre o exercício da atividade do Profissional em Segurança Privada, atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei."

O artigo 2º define o Profissional em Segurança Privada como aquele que "presta serviços de segurança de bens e pessoas, mediante contrato com

empresas especializadas em segurança privada **ou que mantenham serviços de vigilância organizados**"(grifo nosso). Ressalte-se que tal definição amplia o conceito que consta do art. 15 da Lei nº 7.102/83, o qual estabelece que o exercício da atividade de Segurança Privada poderá ser efetuado apenas por empresas especializadas.

No seu artigo 3º, o projeto em pauta volta a ampliar conceitos da legislação em vigor, no que se refere à **competência** dos vigilantes. Pela proposta, os profissionais de segurança privada poderiam, além do que permite a legislação atual, praticar a escolta armada, o transporte de qualquer tipo de carga, segurança de eventos e de áreas condominiais, etc.

O artigo 4º estipula os **requisitos** para o exercício da atividade do profissional em Segurança Privada, entre os quais estão incluídos o atestado de aprovação em exame psicotécnico e de saúde física e mental, o certificado de conclusão de 1º Grau, a não existência de antecedentes criminais, etc..

No artigo 5º são definidos os **deveres** do profissional em Segurança Privada, entre os quais se incluem a obrigatoriedade de submeter-se anualmente a exame psicotécnico e de fazer cursos periódicos de reciclagem.

Já o artigo 6º estabelece os **direitos e as vantagens** dos mesmos profissionais. De acordo com a proposição, os vigilantes teriam direito a piso salarial equivalente a 800 (oitocentas UFIR), jornada diária de seis horas, adicional de remuneração de 30% para atividade que envolve risco de vida, etc.

Os artigos 8º e 9º estipulam as regras que as Empresas de Segurança Privada deverão cumprir a fim de assegurar a **incolumidade física** dos seus profissionais. Deve-se destacar, neste aspecto, a obrigação de fornecer treinamento permanente dos procedimentos de prática de tiro e defesa pessoal e aprendizado das tarefas da profissão.

Pelo texto dos artigos 10 e 11 assegura-se às entidades de classe do Profissional em Segurança Privada a participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam

objeto de discussão e deliberação, bem como o acesso às instalações de empresas que forneçam cursos de formação profissional e de reciclagem.

Por último, o artigo 12 determina que a Empresa tomadora de serviços de segurança "responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a Empresa empregadora celebrar com o Profissional em segurança privada". Os artigos 13, 14 e 15 são de rotina e não acrescentam novos conteúdos à proposta.

O projeto em pauta tinha recebido voto favorável do então Relator, Deputado Paulo Delgado. Porém, em 28/06/2000, ele foi redistribuído a este Relator, para a apresentação de novo parecer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de março de 1995, trata, entre outros assuntos da definição de Vigilante e dos requisitos necessários para o exercício da profissão.

Contudo, como bem ressaltou o ilustre Autor da proposta, a legislação atual não acompanhou a evolução da profissão e as necessidades dos serviços de vigilância. Por isto, torna-se indispensável fixar regras mais abrangentes e apropriadas que assegurem maior segurança para o profissional que atua na área e a melhoria dos serviços prestados.

Indubitavelmente, o presente projeto de lei introduz, em alguns de seus artigos, avanços significativos, em relação à norma vigente.

Em **primeiro** lugar, devemos destacar a definição mais abrangente do Profissional em Segurança Profissional que consta do artigo 2º do projeto. Pela redação de tal dispositivo, possibilita-se o desempenho da atividade de

segurança privada por meio de **serviços de vigilância organizados**, e não apenas, como reza a legislação atual, por **empresas** especializadas em segurança privada. Assim, permite-se que cooperativas de vigilantes possam entrar no lucrativo mercado da segurança privada. Ressalte-se que essa cláusula coaduna-se com a política do Governo federal que incentiva a formação de cooperativas de profissionais como forma de redução de custos, com vistas à ampliação de emprego.

Em **segundo**, é necessário colocar em relevo a introdução, no artigo 4º da presente proposta, de um **novo requisito** para o exercício da atividade do Profissional de Segurança. Trata-se da obrigatoriedade do registro profissional junto aos órgãos de classe nacional. Obviamente, tal dispositivo propiciaria maior controle do exercício profissional da atividade de segurança privada, ensejando combate mais efetivo às atividades clandestinas e ilegais, nessa área.

Em **terceiro**, saliente-se os dispositivos do artigo 8º, os quais estipulam os procedimentos de que as empresas deverão adotar para assegurar a segurança e a incolumidade física dos profissionais em segurança privada. Entre tais procedimentos, constam o aprendizado adequado das tarefas da profissão, o treinamento permanente dos procedimentos da prática de tiro e defesa pessoal e o fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento.

Entretanto, julgamos que os avanços mais significativos que o projeto introduz são os relativos aos **deveres, direitos e garantias** do Profissional de Segurança Privada, os quais estão inscritos nos artigos 5º e 6º da proposição. Ademais, deve-se sublinhar também os artigos 10 e 11, os quais dispõem sobre a participação das entidades de classe do Profissional de Segurança Privada nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam discutidos e sobre o acesso de tais entidades às instalações das empresas de cursos de formação técnico-profissional.

Embora, tal matéria seja regimentalmente afeta à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, não podemos nos furtar a comentar que uma precisa definição dos deveres e dos direitos do Profissional em Segurança Privada tende a contribuir para a melhoria dos serviços prestados.

Da mesma forma, a participação das entidades de classe nos órgãos colegiados propiciaria para o controle democrático e participativo das atividades de segurança privada.

Todavia, apesar de concordar, em linhas gerais, com os avanços acima destacados, temos de manifestar a nossa veemente discordância relativamente ao alargamento das competências do Profissional em Segurança Privada que consta do artigo 3º do projeto em discussão. Com efeito, pela redação sugerida estaria facultado aos vigilantes, além do já previsto na legislação atual, a ronda e vigilância de prédios e áreas condominiais, a escolta armada, a segurança de eventos. etc..

Embora se possa argumentar que tais atividades já são realizadas na prática por empresas de vigilância, acreditamos que a lei não deve consagrá-las como atividades típicas de segurança privada. O ideal é que o Estado tenha condições, tal como prevê a Constituição Federal, de prover segurança para todos e em quaisquer circunstâncias. Infelizmente, o desmonte do Estado e as políticas de contenção do gasto público com vistas à permitir o pagamento das dívidas externa e interna estão estrangulando e impedindo o necessário investimento público na área. Tal fato, somado ao incremento do desemprego, da insatisfação social e da criminalidade, cria a demanda, cada vez maior, pela segurança oferecida por empresas privadas.

Contudo, pensamos que nem o mais insensato seguidor da ideologia neoliberal defende a privatização prática da segurança que hoje se desenvolve no nosso País. Assim sendo, resolvemos suprimir o artigo 3º do projeto em pauta.

Da mesma forma, decidimos suprimir o § 1º do artigo 4º, de maneira a adequá-lo à norma vigente. Além disso, extirpamos do texto do projeto o artigo 7º, pois o que está nele disposto já está previsto na legislação em vigor.

Também realizamos algumas modificações em outros artigos com o mesmo objetivo. Entre estas, gostaríamos de ressaltar as supressões da prisão especial para vigilantes (prevista no inciso VIII do artigo 6º), da exigência de comportamento social irrepreensível (prevista no inciso I do artigo 5º), que poderia dar margens a perseguições e injustiças, e da previsão,

totalmente dispensável, de que as entidades representativas poderiam denunciar irregularidades às autoridades (*caput* do artigo 11).

Desse modo, preservamos o que o projeto tem de melhor, particularmente no que tange aos avanços na área trabalhista, ao mesmo tempo em que o adequamos à norma vigente e à necessidade de manter a segurança como função precípua do poder público.

No que se refere especificamente ao Projeto de Lei nº 5.333, de 2001, que *dispõe sobre o sistema de segurança empresarial e dá outras providências*, julgamos que ele não deva prosperar.

Com efeito, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de março de 1995, trata convenientemente do funcionamento das empresas de segurança privadas, dispondo sobre as suas funções, seus registros, autorizações para funcionamento, requisitos do pessoal contratado, proibição de sua propriedade e administração por estrangeiros, fiscalização de suas atividades, multas por descumprimento de suas obrigações legais, etc.

Na realidade, o Projeto de Lei nº 5.333, de 2001 visa criar uma nova categoria de empresa de segurança privada, o “serviço de segurança empresarial”, o qual seria composto por profissionais de nível superior (vide artigo 3º do projeto) que fossem portadores de diplomas específicos de cursos de “segurança empresarial”. Criar-se-ia, desse modo, uma reserva de mercado para profissionais que cumprissem as exigências previstas neste projeto.

Não vemos mérito nesta propositura. De fato, não há quaisquer razões que nos levem a acreditar que profissionais de segurança privada, mesmo aqueles que atuem em grandes empresas, devam ter, necessariamente, curso superior. Devemos salientar que apenas 3% da população têm curso de terceiro grau. Ademais, o artigo 16º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, determina que o vigilante terá de ser aprovado em cursos de formação profissional específicos. Não há nada que obste, portanto, que tais cursos sejam aperfeiçoados para obedecer necessidades particulares de segmentos empresariais.

Em vista do acima exposto, votamos pela **aprovação parcial** do Projeto de Lei nº 39, de 1999, na forma do **Substitutivo**, em anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.333, de 2001, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de 2000

Deputado Milton Temer

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2000
(Do Sr. Paulo Rocha)

Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELO RELATOR

Art. 1º É livre o exercício da atividade do profissional em segurança privada, atendidas as qualificações e as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Profissional em segurança privada, para os efeitos desta Lei, é o trabalhador que presta serviços de segurança, nos termos da norma em vigor, mediante contrato com empresas especializadas em segurança privada ou por intermédio de serviços de vigilância organizados.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade do profissional em segurança privada:

- I- ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II- ter idade mínima de 21(vinte e um) anos;
- III- ter certificado de conclusão do primeiro grau;
- IV- ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei;
- V- ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e psicotécnico;
- VI- não possuir antecedentes criminais registrados;
- VII- estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII- ter registro profissional em segurança privada, procedido, diretamente ou por delegação de poderes, pela Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviço de Segurança, Vigilância Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços, Similares e Seus Anexos e Afins-CNTV_PS.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências contidas nos itens II e III deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 4º É dever do profissional em segurança Privada:

- I- ter comportamento funcional irrepreensível;
- II- submeter-se, anualmente, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;
- III- manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos anuais de reciclagem;

Parágrafo único. O disposto nos itens II e III constitui ônus do empregador.

Art. 5º São assegurados ao profissional em segurança privada os seguintes direitos e vantagens:

- I- piso salarial equivalente a 800(oitocentas) UFIR- Unidade Fiscal de Referência;
- II- jornada diária de seis horas de trabalho ou jornada compensatória de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso;
- III- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de fornecimento de equipamento de proteção individual e coletiva;
- IV- adicional de remuneração de 30%(trinta por cento), para atividades com risco de vida, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;
- V- indenização por acidente de trabalho quando caracterizado dolo ou culpa do empregador;

- VI- uso de uniforme especial, quando em serviço, às expensas do empregador;
- VII- assistência jurídica, quando necessário em decorrência de ato em serviço;
- VIII- seguro de vida em grupo, disciplinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;

Art. 6º As empresas de segurança privada cujos empregados estejam empenhados diretamente em serviço de segurança, vigilância e transporte de valores deverão adotar procedimentos de segurança e incolumidade física desses profissionais.

Parágrafo único. Os procedimentos de segurança e incolumidade física a que se refere a que se refere o *caput* deste Artigo, sem prejuízo da adoção de outros, são:

- a) aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos próprios de formação e extensão;
- b) treinamento permanente dos procedimentos da prática de tiro e defesa pessoal;
- c) fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, incluindo, quando for o caso, sistema de rádio, uniformes adequados às tarefas e às condições climáticas, coletes à prova de bala, armas e munições.

Art. 7º A Empresa que prestar serviços de vigilância em indústrias, usinas, portos, aeroportos, navios fundeados em águas nacionais e em qualquer ambiente que imponha riscos à segurança e incolumidade física de seus profissionais em segurança privada deverá adotar medidas indispensáveis à observância das regras de segurança do serviço a ser executado;

Art. 8º É assegurada a participação das entidades de classe do profissional em segurança privada nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

Art. 9º As entidades sindicais representativas do profissional em segurança privada terão acesso assegurado às instalações das empresas de cursos de

formação técnico-profissional, extensão e reciclagem, podendo participar, na condição de observadoras dos exames finais e solenidades de formatura.

Art. 10 A empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a empresa empregadora celebrar como profissional em segurança privada.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2000

Deputado Milton Temer
Relator